TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1014465-90.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Produção Antecipada da Prova - Provas

Requerente: Sergio de Oliveira Roxo
Requerido: Fred Roberto Alves

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

SÉRGIO DE OLIVEIRA ROXO promove ação de produção antecipada de prova contra FRED ROBERTO ALVES, ambos qualificados nos autos, e expõe que diante da rescisão unilateral pelo réu do contrato de empreitada que firmaram, pretende a realização de exame pericial, consistente na vistoria do imóvel, para definir os valores indevidamente retidos pelo réu, afora os materiais de sua propriedade que permaneceram na obra, além dos lucros cessantes que alega fazer jus.

Deferido o pedido (fls. 21), o réu ingressou nos autos e ofereceu a contestação de fls. 28/43, pela qual aduz que: a) o autor, logo no início da execução das obras contratadas, realizou o trabalho de forma deficiente, jamais cumprindo o cronograma estipulado, daí a contratação de pessoa diversa para dar continuidade à edificação; b) o requerente foi devidamente remunerado por todos os serviços que prestou, ainda que de maneira insatisfatória.

Veio para os autos, então, o laudo de fls. 213/225, seguido de manifestações das partes.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. Cuida-se de procedimento de caráter satisfativo e que tem por escopo definir a situação fática que permitirá o reclamo destinado à satisfação dos interesses lesados (artigo 381 do Código de Processo Civil), donde a impossibilidade, de um lado, de defesa destinada à discussão sobre a matéria da ação principal a ser proposta, quando for proposta e se for ajuizada, e a inviabilidade, de outro, da avaliação da prova produzida, eis que aos interessados reserva-se tão somente o acompanhamento de sua realização.

Registre-se que no caso vertente os fatos foram adequadamente indicados, de sorte a se demonstrar o cabimento da medida frente o receio de prejuízo com a sua realização posterior.

2. Cumpridas e observadas que estão as formalidades legais a homologação da prova é medida que se impõe.

Destarte, **HOMOLOGO** por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a prova antecipadamente produzida nestes autos. Ante a inexistência de lide, não há falar em sucumbência. Os autos permanecerão em Cartório, conforme o artigo 383 do CPC, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, aos quais desde já defiro a extração de certidões.

Determino a devolução ao réu das mídias depositadas em Cartório, conforme termo de fls. 163.

P.I.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA